

(MAI)

A. S. J. Teixeira  
12.3.13



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Entrada N.º 380
Data 14/03/2013

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. o  
Secretário de Estado da Presidência  
do Conselho de Ministros  
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º  
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência.	Data
		Of. 1833/2013 Proc. 972.02/13 Reg. 2429/2013	13-03-2013

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de enviar a V. Exa. cópia do parecer de 8 março de 2013, da Procuradoria-Geral da República, sobre o anteprojeto acima mencionado, para os efeitos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

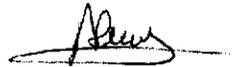
A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado  
/im

Envio-14 ao MAI.

11/3/2013



Processo n.º 383/2008 L.º 100

Parecer sobre o Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei  
n.º 315/2009, de 29 de Outubro

I. Por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, de 26 de Fevereiro de 2013, foi remetido a este Conselho o Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Novembro, proveniente do Gabinete do Ministro da Administração Interna, com pedido de emissão de parecer por parte deste Conselho.

Cumpra, pois, analisar o projecto legislativo em causa, desde já se advertindo que a análise, necessariamente concisa, se circunscreverá a aspectos e perspectivas práticas da regulamentação em apreço, cingindo-se, dada a urgência solicitada, àquelas normas cuja aplicação se divisa mais relevante do ponto de vista do sistema de justiça e da actividade do Ministério Público em particular.

II. Sem querer nem poder syndicar a oportunidade política da aprovação deste diploma, afiguram-se plenamente justificadas as considerações de cariz político-criminal plasmadas na respectiva exposição de motivos.

Com efeito, é do conhecimento comum dos operadores judiciais a crescente ocorrência de situações enquadráveis juridico-criminalmente em crimes contra a vida e contra a integridade física, muitos de uma gravidade extrema, em cuja origem se encontram como "protagonistas" animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Parece justificado, por isso, o caminho do aperfeiçoamento das soluções legais neste domínio, com vista a prevenir e combater a ocorrência de tais fenómenos.

III. E, desde logo, a alteração proposta à alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, ao estabelecer, como indício da inidoneidade para a concessão de licença para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos como animais de companhia, a circunstância de o detentor do animal ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráficos, ou outro crime doloso cometido com uso de violência, se inscreve nesse aperfeiçoamento.

Porém, neste particular, pensamos que a eficácia e clareza da norma ganharia com a introdução de três alterações:

- a) a especificação do que se quer significar com “tráficos”, fazendo directa referência a “tráfico de estupefacientes”, “tráfico de armas” e “tráfico de pessoas”;
- b) para obviar ao carácter genérico da expressão “outro crime doloso cometido com uso de violência”, seria talvez útil recorrer à definição de “criminalidade violenta” plasmada na alínea j) do artigo 1.º do Código de Processo Penal; e, por último,
- c) estabelecer também como indício de inidoneidade a circunstância de o detentor já ter sido condenado pela prática do crime de ofensa à integridade física por negligência no âmbito do crime p. e p.º pelo artigo 33.º do Decreto-lei em causa ou mesmo por homicídio por negligência - artigo 137.º do Código Penal - com fundamento na violação de deveres de vigilância e cuidado na detenção de animais;

No que a esta última proposta de alteração concerne, pensamos que, não obstante a relativa menor gravidade da conduta relativamente às condenações anteriores aqui perspectivadas - menor gravidade expressa na diferente moldura penal - a circunstância de um dono de um animal perigoso ou potencialmente perigoso ter infringido deveres de cuidado e de vigilância e dessa infracção terem surgido consequências graves para a integridade física ou para a vida de terceiros, deverá ser considerada como indício da inidoneidade para a concessão da licença a que se refere este artigo.

IV. Nas alterações ao artigo 31.º há desde logo a ressaltar um agravamento da moldura penal abstracta e a diferenciação entre a conduta de “promover” lutas entre animais e “participar” com animais em lutas entre estes.

Nada havendo a obstar a tal diferenciação, crê-se que a redacção do n.º 1 beneficiaria, tornando a aplicação da norma mais clara e por essa via a respectiva tutela mais eficaz, com a definição do que se deve entender por “promover”.

Tal definição poderia ser feita no próprio artigo ou na norma definitiva do artigo 3.º podendo, também, eventualmente, ser utilizada uma formulação tão abrangente quanto possível, um pouco à semelhança do que sucede no artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 15/93, com a enumeração das condutas susceptíveis de consubstanciar “promoção”, como por exemplo, a “organização”, “facilitação”, “divulgação”, “venda de ingressos”, “fornecimento de instalações” ou qualquer forma de “auxílio material” à realização de eventos de lutas entre animais.

Seria uma concretização que beneficiaria a clareza da aplicação prática da norma, podendo aproveitar-se o ensejo da alteração legislativa para a efectuar.

V. Com o artigo 33.º-A é proposta também a neo-criminalização da circulação pela via pública – ainda que por negligência - com animais perigosos ou potencialmente perigosos, registando (o detentor) uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, bem como sob a influência de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

É uma disposição que, por assim dizer, “vai beber” ao artigo 88.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, e cuja finalidade político-criminal se inscreve na antecipação da tutela penal através da consagração legal de tipos de perigo abstracto e, nesse conspecto, se harmoniza com tal disposição e com disposição análoga existente no Código da Estrada.

Porém, no n.º 9 do artigo em causa é tipificada a punição sob o crime de desobediência qualificada de quem se recuse a ser sujeito aos exames de detecção de álcool ou das demais substâncias mencionadas.

Ora, tendo em consideração a moldura penal abstracta do crime de desobediência qualificada, prevista no art. 348.º, n.º 2 do Código Penal, de prisão até dois anos ou multa até 240 dias, daqui decorre que a eventual recusa de realização do exame necessário para fiscalizar a prática do crime aqui previsto é, afinal – na parte referente à pena de prisão – mais severamente punida do que este.

Trata-se de uma solução legal que, a ser assumida como tal, deveria ser esclarecida em sede preambular ou de exposição de motivos.

VI. Por fim, consagra o artigo 39.º, n.º 1 do regime legal ora em vigor, como medida preventiva, a possibilidade da apreensão preventiva dos animais

que «serviram, ou estavam destinados a servir, para a prática de alguma das contra-ordenações» ali previstas.

Este regime preventivo (compreensível e salutar) não está, no entanto, expressamente previsto para a prática dos crimes de luta entre animais (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro) e de ofensas à integridade física dolosas (artigo 32.º), sendo aí necessário fazer apelo às normas gerais. O mesmo sucederá com o crime de detenção de animais sob o efeito de álcool ou estupefacientes, agora proposto (art. 22 A). Omissão que gera insegurança jurídica e que, por isso, é perniciososa.

Deveria, assim, ser clarificada esta solução legal, com a aplicação das medidas preventivas quer a crimes, quer a contra-ordenações.

\*\*\*

São estas as observações que, por ora, cumpre fazer, tendo em consideração a urgência solicitada.

\*\*

Setúbal, 8 de Março de 2013,

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

Antero José Morais Taveira